



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.504 - DF (2013/0117092-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se a confirmação do *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.504 - DF (2013/0117092-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"ao contrário do entendimento da douta Relatora, a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro de valoração das provas"; b)* se trata *"de questão exclusivamente de direito, ou seja, o objeto da presente irresignação discute exclusivamente questão jurídica, sem esquadriñar fatos e provas"; c)* *"o que se busca é a reavaliação da prova demonstrando de forma cabível, que o crime de homicídio absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto a arma fora adquirida com o fim de causar a morte da vítima, constituindo-se desta forma meramente um meio para a realização do fim."* (fls. 549/556).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.504 - DF (2013/0117092-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Da decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau, se extrai:

"Quanto ao delito, em tese, conexo de porte ilegal de arma, há também indícios suficientes para a pronúncia do acusado, pois embora o acusado tenha relatado que adquirira a arma de fogo para se proteger das ameaças da vítima, não se pode olvidar que o acusado, quando inimputável pela menoridade, já cometeu ato infracional semelhante, conforme sua folha de passagem (fls. 86/87). Assim, implica a incidência da *vis atractiva* do Tribunal do Júri, pois na prolação da decisão de pronúncia o juiz deve se orientar pelo princípio *in dubio pro societate*, não podendo reconhecer de pronto a tese defensiva aludida em relação ao crime conexo - princípio da consunção - a não ser que incontestes, o que não é o caso, sob pena de usurpação da competência do juízo da causa - o Conselho do Povo.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para pronunciar o réu LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, para que seja ele submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina-DF, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, bem como artigo 14 da Lei 10.826/03." (fl. 270)

No acórdão do Tribunal *a quo* está assentado:

"Por fim, a condenação por porte ilegal de arma de fogo não é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o apelante, em seu interrogatório, confessou que no dia dos fatos havia ido ao mercado e voltava do estabelecimento comercial quando efetuou os disparos que resultaram na morte da vítima.

O interrogatório do apelante, portanto, é prova de que o autor do fato não portou a arma com o propósito único e exclusivo de matar a vítima. Antes, do que consta nos autos, o réu portou a arma no percurso que fez ao mercado, e também na volta para a sua casa, colocando em risco a incolumidade pública, ao ter consigo um revolver calibre 38



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto andava em via pública e acertadamente consideraram os senhores jurados, o porte do artefato constituiu crime autônomo em relação ao homicídio, descabendo falar-se em consunção.

Por todo o exposto, não sendo a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em nenhum dos quesitos formulados, nego provimento ao recurso" (fls. 460/468, grifo nosso).

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse sua excelência:

"Não prospera o inconformismo.

A questão da existência ou não de concurso material entre o crime de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo depende da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, incabível nessa via especial.

Por oportuno, transcrevo excerto esclarecedor do acórdão recorrido, no que tange à alegada consunção:

[...]

Com efeito, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, e afirmar serem as condutas autônomas, ou não, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, confira-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

[...]" (fls. 541/543).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0117092-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 319.504 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073212220118070005 20110510073216 20110510073216AGS 73212220118070005
7321611

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO : MARIANA MARTINS DE FREITAS DANTAS MALTEZ COCA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO BEZERRA DE JESUS
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.